



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

23/06/2025

Número: **0805172-41.2017.8.10.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa (ORES)**

Última distribuição : **27/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARROS (AUTOR)		DANIEL LUIS SILVEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL LUIS SILVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE - CAMARA MUNICIPAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26384 975	18/09/2023 09:27	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0805172-41.2017.8.10.0000

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARROS

Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: DANIEL LUIS SILVEIRA - MA8366-S

REU: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE - CAMARA MUNICIPAL

RELATOR: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0805172-41.2017.8.10.0000

AUTOR :JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE

PROCURADOR : DANIEL LUIS SILVEIRA

REQUERIDO :CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE

ADVOGADOS : LINCON LIMA SAMPAIO (OAB/MA Nº. 14.303) E BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES (OAB/MA 11.501)

RELATORA : DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART 71 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



DE VARGEM GRANDE QUE PREVÊ QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DEVE OBRIGATORIAMENTE OBTER A AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES PARA PODER SE AUSENTAR DO ESTADO OU DO PAÍS, QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. REGRAMENTO FRONTALMENTE OPOSTO A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

ACORDÃO

O Órgão Especial, por votação unânime e de acordo com o parecer do Ministério Público, julgou procedente a ação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acompanharam o voto do Desembargador Relator os Senhores Desembargadores SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM, SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, RAIMUNDO MORAES BOGÉA, FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, MARCELO CARVALHO SILVA, CLEONES CARVALHO CUNHA, ANTONIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO e JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF.

Não registraram o voto no sistema os Senhores Desembargadores JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, JOSÉ DE RIBAMAR FRÓZ SOBRINHO, JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO e PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA.

RELATÓRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0805172-41.2017.8.10.0000

AUTOR :JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE



PROCURADOR : DANIEL LUIS SILVEIRA

REQUERIDO :CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE

ADVOGADOS : LINCON LIMA SAMPAIO (OAB/MA Nº. 14.303) E BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES (OAB/MA 11.501)

RELATORA : DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

ACÓRDÃO Nº _____

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, adoto, como parte integrante da presente decisão, o relatório do parecer ministerial, da lavra da Dr^a. Regina Maria da Costa Leite, o qual transcrevo abaixo, *in verbis*:

“Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada por José Carlos de oliveira Barros, Prefeito Municipal de Vargem Grande, em face do art. 71 da Lei Orgânica da mencionada municipalidade, por entender que tal dispositivo viola o art. 62, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 49, III, da Constituição Federal.

O artigo impugnado tem a seguinte redação:

Art. 71 - O Prefeito e o Vice–Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão se ausentar do município por mais de (15) quinze dias consecutivos nem do estado por qualquer prazo, sem previa autorização da câmara municipal, sob pena de perda do mandato. Aduziu o legitimado ativo, em sua petição inicial, que “o texto da Lei orgânica do Município de Vargem Grande-MA, prevê que o Chefe do Poder Executivo Municipal deve obrigatoriamente obter autorização da Câmara de Vereadores para poder se ausentar do Estado ou do país qualquer que seja o período”.

Sustentou que “a Constituição Estadual prevê expressamente que o Chefe do Executivo Estadual somente precisa da autorização do Poder Legislativo, quando o prazo da viagem for superior à 15 (quinze dias)”.

Esclareceu que “no mesmo sentido, é o dispositivo encartado no inciso III do art. 49 da Constituição Federal, oportunidade em que a viagem seja por período superior a 15 (quinze dias)”.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar, para suspender os efeitos do dispositivo legal impugnado. No mérito, pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71 da



Lei Orgânica da citada municipalidade (ID 1223164.

Juntou vários documentos.

O então Desembargador-Relator deferiu monocraticamente a cautelar vindica, suspendo os efeitos do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Vargem Grande (ID 1274435).

O Plenário desse Egrégio Tribunal de Justiça referendou a decisão cautelar de ID 1274435, como se depreende da certidão expedida pela Secretaria do aludido Órgão, de ID 1383418.

Em face da aposentadoria do então Desembargador-Relator o feito foi redistribuído ao atual Desembargador-Relator, que proferiu despacho (ID 8967682), determinando a notificação da Câmara Municipal de Vargem Grande para prestar informações e, em seguida, fossem os autos enviados a esta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

A Secretaria do Plenário dessa Corte de Justiça acostou aos autos a certidão de ID 11992630, atestando que “não houve manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, embora intimado do despacho ID 8967682”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

VOTO

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta em face do Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Vargem Grande, em vista da suposta Inconstitucionalidade por quebra de Simetria, pela não observância do Art. 62 da Constituição Estadual do Estado do Maranhão e do



Art. 49, III, da Constituição Federal, os quais não exigem a autorização da Câmara para viagem do Chefe do Executivo Municipal ao exterior ou para se ausentar do Estado por qualquer período.

Pois bem.

A Constituição Federal (artigo 49, III)¹ estabelece que o Congresso Nacional tem competência para autorizar o Presidente e o Vice- Presidente da República a se ausentar do País, quando a ausência exceder a quinze dias. Tal regra também é prevista na Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 62².

Nessas condições, não se ajusta ao padrão federal e nem estadual, a que deve obediência, a Lei Orgânica do Município de Vargem Grande que exige seja autorizada a ausência do Prefeito "por qualquer tempo". Mostra-se, a bem da verdade, uma restrição ao direito do Prefeito Municipal, fora de regra que a própria Carta Estadual, com a adequação ao texto dos dispositivos mencionados faz ao Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão e que a Carta Política Federal concedeu ao Presidente e Vice-Presidente da República

Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, ratificando a medida liminar deferida, julgar, no mérito, procedente a ação, com nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE CONCENTRADO - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ (DE 05/04/1990) - DISPOSIÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO POSSA AUSENTAR-SE DO PAÍS "POR QUALQUER TEMPO". EXPRESSÃO QUE VULNERA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM AS DIRETRIZES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 54, X E 86) - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 17, INC. IX E 54, INC. II, PAR. 5º. "1. Por força do princípio da simetria, as regras que disciplinam o afastamento do Chefe do Poder Executivo Municipal devem seguir as diretrizes traçadas na Constituição Estadual. 2. A exigência de licença da Câmara de Vereadores nas hipóteses em que o Prefeito tiver de se deslocar para fora do País, por tempo mínimo, conquanto afinada com o sistema de freios e contrapesos, não se afigura razoável, reivindicando, por isso, glosa judicial. 3. Necessidade de se declarar a inconstitucionalidade parcial com redução de texto do supracitado artigo 17, inciso IX, segunda parte [expressão "por qualquer tempo"], e a inconstitucionalidade total do § 5º do artigo 54, ambos da Lei Orgânica Municipal" (PGJ-PR, Pronunciamento nº 000234/2015 - fls. 151/158). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1310388-9 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 04.05.2015)

(TJ-PR - ADI: 13103889 PR 1310388-9 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 04/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1569 21/05/2015)

Portanto, nos termos preconizados nos dispositivos em destaque, o regramento combatido é inconstitucional, uma vez que, tal exigência de licença à Câmara Municipal para viagens por qualquer período, viola os Princípios Constitucionais da Simetria e da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, diante do flagrante desatendimento das regras contidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, julgo procedente a presente Ação e declaro a Inconstitucionalidade do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Vargem Grande.



É como voto.

**Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
RELATORA**

1Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias; Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

2Art. 62. O Governador residirá na capital do Estado. Parágrafo único. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentarse do País ou do Estado, por período superior a quinze dias.

